

**PARECER Nº 05/2026 da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO  
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05/2026**

Aprovado 2º turno  
 Rejeitado *12/05/26*

Câmara Dianópolis

**Assunto: Projeto de Lei:** 05/2026

**Proponente (S)** : Poder Executivo Municipal

**Ementa** : “Altera a Lei Complementar nº 1.276/2013 para criar os cargos de Diretor de Licitações e de Pregoeiros no Quadro de Cargos em Comissão da Estrutura Administrativa do Poder Executivo Municipal, e dá outras providências”

**Objeto** : Parecer Jurídico

**RELATÓRIO**

Trata-se de análise jurídico-legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 005/2026, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que tem por finalidade alterar a Lei Complementar nº 1.276/2013, visando à criação dos cargos de Diretor de Licitações e de Pregoeiros no âmbito da estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Administração.

A proposição legislativa estabelece a inclusão desses cargos no quadro de cargos em comissão do Poder Executivo, disciplinando quantitativo, remuneração, carga horária semanal, vinculação administrativa, com o objetivo de fortalecer a organização interna do setor responsável pelos procedimentos licitatórios e contratações públicas municipais.

O projeto prevê a criação de 01 (um) cargo de Diretor de Licitações e 02 (dois) cargos de Pregoeiro, todos de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração, fixando remuneração específica para cada função e descrevendo atribuições voltadas à coordenação, planejamento, condução e acompanhamento dos processos licitatórios.

Na justificativa encaminhada ao Poder Legislativo, o Executivo Municipal sustenta que a medida visa adequar a estrutura administrativa às exigências trazidas pela Lei Federal nº 14.133/2021, destacando a necessidade de profissionalização e fortalecimento do setor de licitações, com vistas à melhoria da gestão pública, incremento da eficiência administrativa e prevenção de irregularidades nos processos de contratação pública.

A matéria foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação

para exame quanto aos pressupostos de constitucionalidade, legalidade, técnica legislativa e compatibilidade com a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno da Câmara.

Esse é o relatório, passo a decidir.

## **1. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E DA INICIATIVA**

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 30, I e II, que compete aos Municípios legislar sobre assunto de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A análise da competência legislativa demanda, inicialmente, a identificação do objeto da proposição em exame, que consiste na alteração da Lei Complementar nº 1.276/2013 para criação de cargos em comissão no âmbito da estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal, especificamente os cargos de Diretor de Licitações e de Pregoeiros, com definição de atribuições, quantitativo e remuneração.

A matéria insere-se no campo da organização administrativa municipal e da estruturação de cargos públicos, temática que integra a esfera de atuação legislativa do Município, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que atribui aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como organizar e disciplinar sua administração.

No âmbito da autonomia político-administrativa municipal, prevista no art. 18 da Constituição da República, compete ao Município estabelecer, mediante lei, a estrutura administrativa necessária ao desempenho de suas funções, inclusive no que se refere à criação, transformação e extinção de cargos públicos e à definição de suas atribuições e remuneração.

A Lei Orgânica do Município de Dianópolis, reforça essa competência, ao estabelecer expressamente que compete ao Município dispor sobre o quadro de servidores, planos de carreira, remuneração e regime jurídico, bem como criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas, conforme dispõe o art. 21, incisos XI e XII.

Quanto a iniciativa o Projeto de Lei Complementar adequa-se legalmente a matéria versada pois foi provocada pelo chefe do Poder Executivo Municipal a quem possui competência normativa para a referida propositura.

## 2. QUANTO AO MÉRITO

O Projeto de Lei Complementar nº 005/2026 tem por objetivo promover o aprimoramento da estrutura administrativa municipal voltada às contratações públicas, mediante a criação dos cargos de Diretor de Licitações e de Pregoeiros no âmbito da Secretaria Municipal de Administração, buscando conferir maior organização, especialização técnica e eficiência à condução dos procedimentos licitatórios.

A proposta encontra fundamento no novo regime jurídico instituído pela Lei Federal nº 14.133/2021, que estabeleceu diretrizes voltadas à governança das contratações públicas, à profissionalização dos agentes responsáveis pelos processos licitatórios e à adoção de práticas administrativas voltadas ao planejamento, à gestão de riscos e à eficiência das contratações.

Embora a Lei nº 14.133/2021 tenha instituído a figura do agente de contratação como responsável pela condução do processo licitatório, o diploma federal não impõe modelo organizacional único aos entes federativos, assegurando-lhes autonomia administrativa para estruturar internamente seus setores de licitações, desde que respeitados os princípios e diretrizes gerais estabelecidos na legislação nacional.

Nesse contexto, a criação do cargo de Diretor de Licitações revela-se compatível com a lógica de governança administrativa prevista na nova lei, na medida em que se destina à coordenação, planejamento e supervisão dos procedimentos licitatórios, fortalecendo o controle interno e a organização do setor responsável pelas contratações públicas municipais.

No que se refere aos cargos de Pregoeiro, a proposta também encontra respaldo jurídico, uma vez que o pregão permanece como modalidade de licitação prevista no art. 8º, §5º Lei nº 14.133/2021, sendo necessária a designação de agente responsável pela condução das sessões públicas, julgamento das propostas, negociação e demais atos inerentes ao procedimento, observadas as atribuições definidas em lei e regulamento:

Art. 8º (...)

§ 5º Em licitação na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame será designado pregoeiro.

Sob o aspecto material, não se identifica incompatibilidade entre a proposta municipal e a Lei Federal nº 14.133/2021, uma vez que o ente municipal detém autonomia para organizar sua estrutura administrativa, podendo criar cargos de

direção e execução relacionados ao setor de licitações, desde que respeitados os limites constitucionais e legais.

Todavia, cumpre registrar que a criação de cargos públicos implica aumento de despesa obrigatória de caráter continuado, razão pela qual se mostra necessária a observância das exigências de responsabilidade fiscal e planejamento orçamentário.

Nesse sentido, o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) determina que **“a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”**, entendimento cuja observância se estende aos Municípios.

Sendo que neste aspecto meritório a Municipalidade preencheu rigorosamente o determinado pelo permissivo legal, após a concessão de prazo, com a devida juntada de certidão do diretor de departamento pessoal que certificou que a criação dos referidos cargos não gera nenhum impacto financeiro para o Município de Dianópolis, e também ainda foi juntada a certidão de existência de previsão de recursos financeiros, certificado pelo secretário municipal de finanças, mantendo - se o permissivo legal ao exercício de 2026.

À vista do exposto, a análise de mérito revela que **não há inconstitucionalidade, ilegalidade ou vício formal ou material** no Projeto de Lei, sendo plenamente possível sua tramitação, apreciação e eventual aprovação pela Câmara Municipal. A matéria é pertinente, juridicamente adequada e compatível com os limites da competência legislativa municipal.

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante de todo o exposto na análise formal e material, conclui-se que o Projeto de Lei Nº 05/2026 não apresenta vícios de constitucionalidade, legalidade ou iniciativa, estando em conformidade com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica do Município de Dianópolis e com o Regimento Interno da Câmara Municipal.

No aspecto redacional e procedimental, a proposição demonstra coerência normativa, adequação formal e compatibilidade com o devido processo legislativo municipal, possuindo clareza de objeto e pertinência temática.

Portanto, face ao acima exposto esta COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, através deste membro relator, **opina-se pela regular tramitação do Projeto de Lei**, reconhecendo-se sua aptidão jurídica para deliberação e votação pelo

Plenário da Câmara Municipal de Dianópolis/TO.

Câmara Municipal em Dianópolis/TO, aos 07 de abril de 2026.

AILTON RODRIGUES DE ARAÚJO  
Vereador Presidente

GENIVALDO FERREIRA DOS SANTOS  
Vereador Vice – Presidente

HAMURAB RIBEIRO DINIZ  
Vereador membro relator



**CÂMARA**  
MUNICIPAL DE DIANÓPOLIS

---

A Casa do Povo!

**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

**PROJETO DE LEI Nº 05/2026**

“ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 1.276/2013 PARA CRIAR OS CARGOS DE DIRETOR DE LICITAÇÕES E DE PREGOEIROS NO QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

RELATOR: VEREADOR HAMURAB RIBEIRO DINIZ

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em sessão realizada no dia 11/05/2026 decidiu, por unanimidade, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei acima citado, nos termos do voto apresentado pelo relator.

Estiveram presentes os Vereadores: Ailton Rodrigues de Araújo, Genivaldo Ferreira dos Santos, e Hamurab Ribeiro Diniz.

Plenário da Câmara Municipal de Dianópolis/TO, 11/05/2026.

**AILTON RODRIGUES DE ARAÚJO**  
Vereador Presidente

**GENIVALDO FERREIRA DOS SANTOS**  
Vereador Vice – Presidente

**HAMURAB RIBEIRO DINIZ**  
Vereador membro relator